

PT/AHPGR/PGR/04/052/022

Parecer do Procurador-Geral da Coroa, Aníbal Aquiles Martins, pronuncia-se sobre a competência do poder executivo para conceder a aprovação pedida pelo governador civil do distrito de Ponta Delgada, para um contrato que a Junta Geral do mesmo distrito pretende celebrar com Eduardo Augusto Hopke para a construção de um caminho-de-ferro.

10 de julho de 1900

N.º 986 – L.º 33 C

Reino

Competencia do poder executivo para conceder a aprovação, que se pede no incluso processo, do contracto que pretende celebrar a Junta Geral do Districto de Ponta Delgada com Eduardo Augusto Hopke para construção do caminho de ferro

Illmo. e Exmo. Senhor

Manda V.^a Ex.^a interpôr parecer acerca da competencia do poder executivo para conceder a aprovação pedida pelo Governador Civil do districto de Ponta Delgada para um contracto que a Junta Geral do mesmo districto pretende celebrar com Eduardo Augusto Hopke para construção do caminho de ferro, á qual se refere a Carta de Lei de 26 de julho de 1899, e, no caso

afirmativo, acerca da compatibilidade das respectivas clausulas com as disposições legais em vigor.

Pelo artigo 1.º d'aquella carta de lei a Junta Geral do districto de Ponta Delgada foi autorisada a adjudicar em hasta publica a construção e exploração de um caminho de ferro de Ponta Delgada ao Vale das Furnas e a Vila da Ribeira Grande, conforme as bases e condições que fazem parte integrante da mesma lei, e com ella publicadas no Diario do Governo n.º 175 de 7 de agosto de 1899. No mesmo Diario do Governo foram igualmente publicadas as condições do programa para o concurso, que devia ser aberto por 90 dias para aquella adjudicação.

Previo a lei as hipoteses de se não efetuar a adjudicação ou por falta de concorrentes, ou por as propostas não serem aceitaveis. Para estas hipoteses dispôz a lei no § único que a Junta Geral ficava autorisada a construir o caminho de ferro por sua conta, e a explorar-o ou arrendal-o, levantando para tal fim os fundos necessarios.

A Junta Geral annunciou o concurso nos termos d'esta lei, mas o concurso ficou deserto, do que se lavrou acta perante o Governador Civil, em 12 de março do corrente anno, nos termos do artigo 6.º das Bases para o Concurso, conforme a Junta Geral expõe na representação, que acompanha o officio do Governador Civil do Districto.

Em sessão da Junta Geral de 30 d'abril foi presente uma proposta do engenheiro Civil Eduardo Augusto Hopke para lhe ser concedido o exclusivo da construção e exploração do caminho de ferro, sem garantia de juro, e nas bases e condições indicadas na mesma proposta, transcrita na acta de que se apresenta copia.

N'esse ato nomeou a Junta Geral uma comissão que depois de estudar a proposta, apresentou em sessão de 3 de maio as modificações, que entendia conveniente fazer-lhe, e do acôrdo com o proponente resultou a redação definitiva da proposta, para a qual a Junta Geral na sua apresentação de 4 de

maio, e o Governador Civil no seu officio de 5 do mesmo mez, pedem a aprovação do Governo.

A proposta do Engenheiro Eduardo Augusto Hopke, prescinde da garantia de juro, que a lei nos artigos 26 a 29, autorisou a 5%, não excedendo a 4% do custo kilometrico e desembolso da Junta Geral.

Em compensação o proponente exige no artigo 24.º o direito de opção para a construção de quasquer linhas convergentes ás suas.

As bases estabelecidas na lei para a construção e exploração d'este caminho de ferro, são na proposta do engenheiro Hopke em pontos, que considero importantes.

Apontarei algumas.

A lei autorisava a construção e exploração de um caminho de ferro. O proponente oferece construir um caminho de ferro via reduzida, com tracção a vapor ou electrica, assente ou em leito proprio, ou nas bermas das estradas, (artigo 1.º - n.º 1 da Proposta).

A largura da plataforma ao nivel inferior e superior do balastro, inclinação de taludes, maximo de declives, e raios de curvas, fixadas nos artigos 4 a 7 das bases da lei ficam pelo artigo 6.º da Proposta para serem indicados pelo proponente na memoria descritiva, que fosse submetida á aprovação do Governo.

A lei estabelece no artigo 58 o deposito de garantia de 30 contos, elevada a 60 contos no contracto definitivo, ficando aquele perdido pelo artigo 64, se a empresa não apresentasse os estudos ou não comecasse os trabalhos nos prazos estipulados. O proponente oferece só um deposito de 10 contos (artigo 45.º) e como cominação aquelas faltas, ficar o contracto por isso sem efeito. (artigo 46.º).

Da mesma sorte as multas, que pelo artigo 65 da lei podiam ser de um conto de reis são limitadas a 200\$000 reis no artigo 50 da proposta.

Estabelece a lei no artigo 25 que a Junta Geral póde resgatar a linha no fim de 15 anos. O proponente eleva este periodo a 35 anos (artigo 24.º).

Pelo artigo 2.º da lei a empresa concessionaria não póde alienar material circulante, maquinas, aparelhos, ferramentas, a não ser para as substituir por outros com vantagem, nem póde alienar carvão ou cobre importado com isenção de direitos. Todos estes objectos são pelo artigo 20 da Proposta declarados de pleno dominio da empresa constructora sem aquelas restrições.

Determina a lei no artigo 13.º que no concurso se dê preferencia em egualdade de circunstancias ao proponente portuguez, e no artigo 75.º que a empresa constructora para todos os efeitos seria considerada portugueza. O proponente que pede a concessão para si, ou para uma companhia que ele organise (artigo 1.º) declara no artigo 60.º que se a empresa fôr estrangeira terá um agente em Ponta Delgada para tratar com a Junta Geral em harmonia com a disposição que regula em Portugal as companhias estrangeiras estabelecidas conforme as leis dos proprios paizes.

A lei de 26 de julho de 1899 autorisa a Junta Geral a adjudicar em concurso a construção e exploração de um caminho de ferro em certas e determinadas condições, e na falta de concorrentes, a construil-o por sua conta, e vendel-o.

A proposta do engenheiro Hopke nem foi apresentada em concurso, nem está conforme com as condições d'ele. A proposta tambem não é de um contracto de empreitada para a construção do caminho de ferro por conta da Junta Geral. Está pois fóra das condições da lei, e em contrario a ela, a proposta de contracto com o engenheiro Hopke para que a Junta Geral pede a aprovação do Governo, e por isso é meu parecer que o poder executivo não é competente para conceder uma aprovação, que importaria a revogação de uma lei.

Respondida pela negativa a primeira parte da consulta prejudicada fica a segunda.

Deus Guarde etc.

(a) Aquiles Aníbal Martins

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#)